

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.000357/90-88
Recurso nº. : 117.482
Matéria : IRPF - Exs.: 1986
Recorrente : SEBASTIÃO FERRO DE MORAES
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.755

IRPF – EXERCÍCIO DE 1986 -VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO APURADA COM BASE EM MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA – A exigência esbarra na iterativa jurisprudência deste Conselho, firme em afastar lançamentos referentes aos exercícios de 1990 e anteriores, quando vigia o DL 2.471, de 1988, que determinou o cancelamento e inibiu a constituição de novos créditos tributários, com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes bancários.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO FERRO DE MORAES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FRNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.000357/90-88
Acórdão nº. : 106-10.755

Recurso nº. : 117.482
Recorrente : SEBASTIÃO FERRO DE MORAES

RELATÓRIO

SEBASTIÃO FERRO DE MORAES, já qualificado nos autos, responde pelo auto de infração de fls. 77, que lhe atribui, no ano-base de 1987, omissão de rendimentos classificados na cédula G; no ano-base de 1985, omissão de rendimentos da cédula H, referente a acréscimo patrimonial a descoberto; no ano-base de 1987, abatimentos indevidos de despesas hospitalares, de que resultou crédito tributário (IRPF, multa de ofício e acréscimos legais) nos valores e conforme fundamentos legais descritos naquela peça.

A impugnação do autuado (fls. 89), instruída com documentos, limitou-se a contestar a exigência relativa a acréscimo patrimonial, admitidas expressamente as demais, sob os seguintes argumentos: a) preliminar de *prescrição* (leia-se *decadência*) do crédito tributário; b) no mérito, que sua conta bancária recebeu depósitos dos compradores de uma sociedade por quotas da qual participava e repassados aos outros sócios; c) recebia ainda quantias destinadas a parentes, igualmente repassadas, tendo guardado a documentação pertinente a essas movimentações; d) os saldos e quantias registrados nessa conta não correspondem a rendimentos auferidos. Requer diligências junto a banco e aos ex-sócios da sociedade antes referida.

A Delegada de Julgamento de Brasília julgou procedente a ação fiscal, sob os seguintes fundamentos: a) não ocorreu decadência do direito de lançar o crédito tributário, nem prescrição do direito de cobrá-lo por qualquer das formas previstas no CTN, sobre as quais discorre; b) no mérito, a lei, que cita,

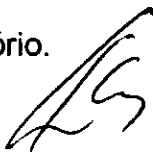
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.000357/90-88
Acórdão nº. : 106-10.755

garante à SRF acesso a informações bancárias; c) o contribuinte não prova que recursos de terceiros ingressaram em sua conta; d) ao fisco cabe apresentar um início de prova, ao contribuinte provar sua desvalia ou opor fatos suficientes para exonerá-lo de responsabilidade e cita doutrina nesse sentido; e) não pode a autoridade substituir-se ao interessado na produção da prova, daí porque o pedido de diligências deve ser indeferido.

Em recurso a este Conselho (fls. 123), o autuado reitera os argumentos expendidos em sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.000357/90-88
Acórdão nº. : 106-10.755

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. Das diversas matérias incluídas no auto de infração (fls. 77), remanesce para exame desta Câmara a omissão de rendimentos da cédula H, exercício de 1986, a que chegou o autuante após análise da evolução patrimonial do contribuinte no ano-base de 1985.

Não há de se cogitar de decadência do crédito tributário. Em estando a exigência relativa ao exercício de 1986, ano-base de 1985, quando o regime de lançamento do imposto de renda era exclusivamente por declaração, aperfeiçoada em 28.12.90 (fls.79), afigura-se perfeitamente válida, porque, considerado como termo inicial do prazo de decadência aquele mais favorável ao contribuinte, (30.04.86, data de entrega da DIRPF, fls.03), foi formalizada antes de transcorrido o quinquênio fatal.

No mérito, à vista do demonstrativo de fls. 42, percebe-se que variação patrimonial a descoberto foi apurada tão-só porque o autuante considerou como aplicações ou pagamentos omitidos valores obtidos em extrato bancário do ora Recorrente, conforme discriminado a fls. 43/45. Pode-se, por conseguinte, afirmar, com segurança, que, de investigação fiscal, temos exclusivamente os dados obtidos junto a movimentação bancária do autuado, já que os demais constantes do demonstrativo foram fornecidos pelo próprio, em sua declaração. Isto é, aliás, admitido pelo próprio autuante, que justifica o *acréscimo patrimonial a*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.000357/90-88
Acórdão nº. : 106-10.755

descoberto por apresentar [o contribuinte] um volume de aplicações referente à emissão de cheques em valor extremamente superior aos recursos existentes e declarados por ele (informação fiscal, fls.99).

Nessas condições, a exigência esbarra na iterativa jurisprudência deste Conselho, firme em afastar lançamentos referentes aos exercícios de 1990 e anteriores, quando vigia o DL 2.471, de 1988, que determinou o cancelamento e inibiu a constituição de novos créditos tributários, com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes bancários. Como salientou o Cons. CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, em voto na Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. nº 01-1.898, de 21.08.95), *a edição desta lei [nº 8.021, de 1990] veio confirmar o entendimento de que não havia previsão legal que justificasse a incidência do imposto de renda com base em arbitramento de rendimentos sobre os valores de extratos e de comprovantes bancários, exclusivamente, caso contrário, acrescido, tal lei seria desnecessária e não se pode admitir que o ordenamento jurídico contenha diplomas supérfluos.*

Aliás, é de se crer que o lançamento tenha passado incólume pela Delegacia de Julgamento devido a equívoco de sua ilustrada titular. Com efeito, S.Sa. referiu-se na ementa de sua decisão a imposto de renda do *exercício de 1991, ano-base de 1990*, como sendo a matéria sob julgamento, daí porque sequer cogitou de aplicar à espécie o DL 2.471, de 1988.

Tais as razões, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1999


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.000357/90-88
Acórdão nº. : 106-10.755

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 17 MAI 1999



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 08 JUN 1999



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL